



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13652/000.004/92-66

Sessão de 18 de novembro de 1993

ACÓRDÃO Nº 104-10.955

Recurso nº: 76.398 - IRF - ANOS: 1986 e 1987

Recorrente: EUZÉBIO & SILVA LTDA

Recorrido: DRF VARGINHA (MG)

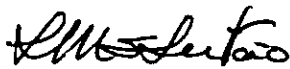
IRF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Tratando-se de processo decorrente, a íntima relação de causa e efeito que informa os dois procedimentos leva a que o resultado do julgamento do feito reflexo acompanhe aquele que foi dado ao processo matriz.

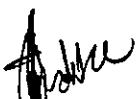
Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EUZÉBIO & SILVA LTDA.

ACÓRDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do relator.

Sala das Sessões(DF), em 18 de novembro de 1993.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO - PRESIDENTE


ANTÔNIO LISBOA CARDOSO - RELATOR


CARMÉLIO MANTUANO DE PAIVA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM
SESSÃO DE: 28 JUL 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: EVANDRO PEDRO PINTO, WALDYR PIRES DE AMORIM, CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS, PAULO ROBERTO DE CASTRO (SUPLENTE CONVOCADO), SÉRGIO MURILO MARELLO (SUPLENTE CONVOCADO). Ausente justificadamente o Conselheiro MIGUEL RENDY.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13652/000.004/92-66

Recurso nº: 76.398 - IRF - ANOS: 1986 e 1987

Recorrente: EUZEBIO & SILVA LTDA

Recorridos: DRF EM VARGINHA (MG)

R E L A T Ó R I O

Trata o caso em questão de recurso contra a decisão da DRF em Varginha-MG, que manteve procedente o Lançamento de fls., levado a efeito em virtude de omissão de receitas, apuradas com base em informações de fornecedores, pela metodologia da chamada "Operação Fisgás", seguida de recomposição do lucro líquido, com fundamento nos arts. 153 a 157, 179 e 387, II, todos do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

A recorrente alega em síntese, que o lançamento é nulo de pleno direito, pois a intimação não está assinada por nenhum servidor competente. E, que o direito de cobrança prevcreve em 05 (cinco) anos, consequentemente, nada poderia ser exigido relativamente ao exercício de 1987, ano-base de 1986.

E' o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13652/000.004/92-66

3

Acórdão nº 104-10.955

VOTO

Conselheiro ANTÔNIO LISBOA CARDOSO - RELATOR

O recurso atende às condições de admissibilidade previstas no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, razão pela qual do mesmo tomo conhecimento.

Tratando-se de processo decorrente, cujo processo principal, objeto do recurso nº 104.886, foi levado a julgamento na sessão do dia 16 deste mês, tendo sido negado provimento ao mesmo, por unanimidade de votos (Ac. 104-10.918).

Considerando a íntima relação de causa e efeito existente entre o processo matriz e o seu decorrente, deve este seguir o mesmo resultado daquele.

Isto posto, voto no sentido de rejeitar as preliminares arguidas para no mérito, negar provimento ao recurso, pelas razões já aduzidas no processo matriz.

Brasília(DF), 18 de novembro de 1993.

Antônio Lisboa Cardoso - Relator.